



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
 Comissão de Saúde 3ª - SUPEL-COSAU3
TERMO

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 90082/2025/SUPEL/RO

Processo: 0029.061536/2024-69

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Hospedagem, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, visando atender às para atender as demandas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na **Portaria nº 80/2025/GAB/SUPEL**, de 13 de maio de 2025, publicada no DOE na data 21 de maio de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **CATUAI HOTEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.751.843/0001-83, para os GRUPOS 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, já qualificada nos autos epigráfados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021 em seu art. 165, inciso I do Capítulo II que trata das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos, discorre que:

art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;** (g.n.)
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

De acordo com o Edital – item 13 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Compras.GOV em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e o comprovante do sistema Id. (0062095222).

2. DA SÍNTESE DO RECURSO – CATUAI HOTEL LTDA

A empresa **CATUAI HOTEL LTDA**, interpôs recurso administrativo com fundamento nos art. 165 da Lei nº14.133/2021, apresenta seu inconformismo acerca da equivocada decisão da Pregoeira pela sua inabilitação no certame.

A mesma afirma que a decisão pela sua inabilitação não se adequa aos normativos legais aplicáveis ao caso, e requer reforma na decisão da Pregoeira.

A recorrente apresentou em sua peça as seguintes alegações:

Embora formalmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), teria ultrapassado o limite de receita bruta estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, com base nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024. Todavia, tal inabilitação revela-se precipitada, infundada e contrária à própria legislação de regência, além de carecer de respaldo técnico da área jurídica, contábil e fiscal do Estado de Rondônia.

Interpretação do art. 3 § 9º-A, da Lei Complementar 123/2006:

A Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispõe expressamente em seu:

Art. 3º, § 9º – “Quando, no ano-calendário, a receita bruta da ME ou da EPP ultrapassar o limite de receita bruta previsto nos §§ 1º e 2º em até 20%, a empresa poderá, no ano-calendário subsequente, continuar enquadrada como ME ou EPP.”

No caso concreto, o eventual excesso de faturamento foi pontual, dentro do limite tolerado por lei (20%), e não reincidente, o que garante à empresa a manutenção do enquadramento como EPP para fins de participação em certames públicos.

Interpretação administrativa e jurisprudência aplicável:

Conforme a Solução de Consulta COSIT nº 144/2016 e a COSIT nº 2/2021, da Receita Federal do Brasil, o enquadramento como EPP deve ser mantido caso o faturamento tenha excedido o limite em até 20%, desde que a situação não se repita em dois anos consecutivos.

Além disso, o próprio Manual do Empresário – SEBRAE Nacional (2024) esclarece:

“O simples fato de ultrapassar o limite de faturamento em até 20% não implica perda imediata dos benefícios da condição de EPP, desde que respeitado o intervalo de um ano e não haja reincidência.”

Da Legalidade do Enquadramento:

A legislação prevê que o desenquadramento da condição de EPP será feito exclusivamente pela Receita Federal, mediante processo formal, análise técnica e atualização dos cadastros públicos (CNPJ, SINTEGRA, etc.).

A empresa continua formalmente classificada como EPP, conforme consta em sua certidão da Junta Comercial, cartão CNPJ e demais documentos fiscais vigentes.

Não houve qualquer notificação oficial da Receita Federal ou ato de desenquadramento publicado, de modo que é ilegal e desproporcional a inabilitação com base em análise unilateral da autoridade do certame.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões

4. DA ANÁLISE

Cumpre ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

Neste ponto, não se trata apenas de análise de valores, mas também da interpretação da legislação, da qual, passo a opinar.

No devido momento, em acordo ao inciso V do art. 17º da Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Pregoeira passou a analisar a Documentação enviada para fins de habilitação pela empresa **CATUAÍ HOTEL LTDA**, em meio a análise, constatou-se mediante a averiguação da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, que a empresa em questão demonstrava ter obtido nos anos calendário 2023 e 2024, RECEITA BRUTA superior ao limite disposto no Art. 3º, II da Lei Complementar 123/2006, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - No caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Observando ainda a referida LC, é necessário expor qual a sua definição de Receita Bruta para que seja verificada a real adequação ao inciso II do Art. 3º acima dispostos.

Contudo o §9-A do art. 3º da LC nº 123/2006 estabelece que, se o excesso de receita for de até **20% do limite legal**, a exclusão do tratamento jurídico diferenciado se dará apenas **no ano-calendário subsequente**, nos seguintes termos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

À vista disso, o valor de R\$4.800.000,00 somado aos 20% limites para que a exclusão ainda ocorra somente no ano calendário subsequente resultam no montante de R\$5.760.000,00.

Aplicando-se esse percentual ao limite de R\$ 4.800.000,00, temos o teto de **R\$ 5.760.000,00** para que a exclusão se opere apenas no exercício seguinte.

Diante disso, considerando que a receita bruta da empresa em 2023 foi de R\$ 5.223.079,95, inferior ao limite de R\$ 5.760.000,00, a empresa ainda fez jus ao tratamento jurídico diferenciado.

Em análise da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do ano de 2024 a receita bruta da empresa em 2024 resultou no montante de R\$ 8.191.942,40 evidenciando-se que a quantia registrada no balanço do exercício de 2024 da empresa **CATUAÍ HOTEL LTDA** ultrapassa notoriamente o limite de 20% permitido na Lei Complementar, excedendo-o em aproximadamente 51% superior ao limite máximo estabelecido”.

Com isso, a empresa deixou de atender aos requisitos previstos no art. 3º, II, da LC nº 123/2006, perdendo, portanto, o direito ao tratamento jurídico diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no que diz respeito à possibilidade de regularização fiscal posterior prevista nos arts. 42 e 43 da referida norma.

Ressalta-se que o desenquadramento pode ocorrer de 02(duas) formas, sendo uma mediante a ato administrativo praticado pela Receita Federal a qual notifica a empresa para realização de atualização de enquadramento ou realizada mediante declaração emitida pela Junta Comercial do Estado onde a empresa está sediada. Essa declaração é baseada nas informações fornecidas pela **empresa interessada, que deve solicitar** à Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

O enquadramento para a concessão de benefícios dispostos na LC n. 123/2006 é feito de forma auto declarável, portanto, de atribuição da empresa licitante, como concededora da renda auferida, frise-se, no curso do exercício financeiro.

Em complemento a este entendimento no Acórdão 250/2021 - PLENÁRIO, também da Corte Suprema de Contas, temos que:

59. Com a devida vênia, considera-se que, na LC 123/2006, art. 3º, inciso II, o termo 'receita bruta' se refere às vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de janeiro a dezembro. O dispositivo define textualmente que EPP é a empresa que aufera, 'em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (...) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000'. Não há dúvida de que ano-calendário é o período de doze meses compreendido entre janeiro e dezembro.

60. Dessa forma, qual seria a aplicação do disposto no § 9º do art. 3º da LC 123/2006? Entende-se que esse é um dispositivo para obrigar as empresas a fazer o acompanhamento mensal de sua receita bruta relativa ao ano-calendário. Caso haja excesso em algum mês do ano, a empresa deverá obrigatoriamente comunicar ao fisco para efetivar o desenquadramento do regime tributário simplificado, concedido às EPP.

61. Esse dispositivo pode ser interpretado no sentido de evitar que a empresa fique mudando com frequência de regime tributário durante o ano em função de variações de sua receita bruta. Assim, previu-se que o desenquadramento se dará conforme o excesso ocorrido: se a receita acumulada no ano for superior a R\$ 5.760.000,00 (R\$ 4.800.000,00 + 20 % de R\$ 4.800.000,00), quer dizer que a empresa está faturando bem e que, provavelmente, ao final do ano, superará o limite estabelecido na lei. Caso contrário, é possível que ao final do ano a receita fique abaixo do estabelecido na lei, pois o excesso pode não se verificar nos meses seguintes àquele em que foi detectado. (...)

77. Infere-se, portanto, que a interpretação adequada para o termo 'receita bruta', previsto na LC 123/2006, é aquele referente às vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de janeiro a dezembro. Como, em 2017, a receita bruta da Citel foi superior a R\$ 4.800.000,00, a ponto de justificar sua exclusão no ano seguinte, ela não poderia usufruir dos benefícios relativos à condição de EPP durante o ano de 2018.

Cumpre dizer que a recorrente, ao se qualificar como uma empresa de pequeno porte, apresentou uma declaração falsa acerca de sua conformidade com os requisitos necessários para ser classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Sobre este assunto, a Colenda Corte de Cortes da União já se manifestou reiteradas vezes, assim, merece destaque o julgado recente através do Acórdão n. 623/2025 - Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), do qual se extrai o seguinte enunciado:

'A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada.' (grifo nosso).

Nesse passo, evidente que a recorrente se declara indevidamente como empresa de pequeno porte, o que caracteriza afronta à legalidade.

Além disso, a tentativa de reabilitação ou habilitação extemporânea da empresa após a constatação da inabilitação e a consequente declaração de certame fracassado, o Pregão Eletrônico nº 90352/2024/SUPEL/RO, configura conduta vedada, por violar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, conforme expressamente estabelecido no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

'Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).'

O que ocorreu na sessão, foi mencionado por parte da Pregoeira, que a empresa já havia praticado a mesma conduta em outro certame operacionalizado por esta Pregoeira:

Sistema	01/07/2025 às 12:19:07	Esta Pregoeira registra em ata que a empresa CATUAI HOTEL LTDA já foi inabilitada por esta Pregoeira no Pregão Eletrônico 352/2024/SUPEL/RO pelo mesmo motivo.
---------	------------------------	--

01/07/2025 12:39

6 de 16

UASG 925373

PREGÃO 90082/2025

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	01/07/2025 às 12:19:12	Assim novamente será aberto processo de apuração, para verificação da conduta da empresa, que vem insistentemente realizando declaração falsa de que se encontra enquadrada como ME/EPP.

Dessa forma, não há em que se falar em reavaliação da habilitação da empresa em outro certame, visto que não foi esse o objetivo da informação registrada em sessão por esta Pregoeira.

5. DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, conhecemos do recurso interposto pela empresa **CATUAI HOTEL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.751.843/0001-83, opinando pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo as decisões exaradas no Termo de Julgamento Id. (0061765092).

1) Permanecendo **INABILITADA** a empresa **CATUAI HOTEL LTDA** para os Grupos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2025.

Marina Dias de Moraes Taufmann
Portaria nº 80 de 13 de maio de 2025
Pregoeira da Comissão de Saúde 3 - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 11/07/2025, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062097200** e o código CRC **1BB444A6**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.061536/2024-69

SEI nº 0062097200



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
 Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 79/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n. 90082/2025

Processo Administrativo: 0029.061536/2024-69

Interessada: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Hospedagem.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica - Serviços Especializados em Hospedagem*, gerenciado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

Verifica-se a interposição de recurso tempestivo por parte da empresa **CATUAI HOTEL LTDA**, Id. (0062095386), em face da decisão da condutora do certame sobre a sua própria inabilitação para os Grupos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Dessa forma, passamos à análise recursal.

No tocante às razões recursais arguidas pela empresa **CATUAI HOTEL LTDA**, Id. (0062095386), a recorrente traz à baila irresignações acerca de sua própria inabilitação no certame, contornando, em resumo, alegação do cumprimento do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e que o excesso de faturamento se deu no limite tolerado por lei. Vejamos um trecho:

Conforme registrado em ata, a empresa foi inabilitada sob a alegação de que, embora formalmente enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), teria ultrapassado o limite de receita bruta estabelecido no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, com base nos balanços patrimoniais de 2023 e 2024.

[...]

No caso concreto, o eventual excesso de faturamento foi pontual, dentro do limite tolerado por lei (20%), e não reincidente, o que garante à empresa a manutenção do enquadramento como EPP para fins de participação em certames públicos.

[...]

A legislação prevê que o desenquadramento da condição de EPP será feito exclusivamente pela Receita Federal, mediante processo formal, análise técnica e atualização dos cadastros públicos (CNPJ, SINTEGRA, etc.). A empresa continua formalmente classificada como EPP, conforme consta em sua certidão da Junta Comercial, cartão CNPJ e demais documentos fiscais vigentes. Não houve qualquer notificação oficial da Receita Federal ou ato de desenquadramento publicado, de modo que é ilegal e desproporcional a inabilitação com base em análise unilateral da autoridade do certame.

À vista das alegações trazidas pela recorrente, cabem algumas elucidações.

Como se sabe, a Lei Complementar nº 123/2006 visa assegurar um tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas nas licitações públicas. Assim, para a obtenção do benefício, deverão atender ao disposto no artigo 3º da LC nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). ([Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016](#))

[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do **caput**.

Nesse espeque, em consonância com a legislação vigente, tem-se que o Instrumento Convocatório prevê o seguinte, Id. (0058552849):

8. DO BENEFÍCIO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO

8.1. Na forma do Art. 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo atentar às regras estabelecidas no regramento específico citado.

8.2. Para obtenção de benefícios a que se refere este item, a licitante deverá apresentar:

8.2.1. Declaração, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus [arts. 42 a 49](#), observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#);

8.2.2. Declaração de que no ano-calendário de realização da licitação ainda não tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolarem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, na forma do Art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2.3. A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual, previsto no inciso II, do caput do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado, bem como do regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12, da mesma LC 123/06.

8.3. A falsidade da declaração sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, neste Edital e em normas correlatas.

8.4 Nos itens/lotes destinados à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas aplica-se o Decreto Estadual nº 21.675/2017, no que couber.

Veja-se, portanto, que o edital é claro ao estabelecer os requisitos para a obtenção do benefício às microempresas e empresas de pequeno porte no presente certame, cujas exigências encontram-se devidamente amparadas nas legislações vigentes.

Cumpre esclarecer que, o enquadramento para a concessão de benefícios dispostos na Lei Complementar n.º 123/2006 é feito de forma auto declarável, portanto, de atribuição da empresa licitante, como concededora da renda auferida, frise-se, no curso do exercício financeiro.

Insta salientar que, perante a Administração Pública, a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte é realizada mediante declaração emitida pela Junta Comercial do Estado onde a empresa está sediada. Essa declaração é baseada nas informações fornecidas pela empresa interessada, que deve solicitar à Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte".

Em análise ao balanço patrimonial apresentado pela recorrente, a Pregoeira constatou que a receita bruta da empresa **CATUAÍ HOTEL LTDA** no exercício de 2024 foi de R\$ 8.191.942,40 (oito milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), o que supera ao limite estabelecido pela lei, a qual prevê que a receita bruta das empresas de pequeno porte em cada ano-calendário limita-se a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Assim, resta evidente que a receita bruta auferida pela recorrente ultrapassou o limite previsto no artigo 3º, inciso II, da LC n.º 123/2006.

Frise-se que, caso a empresa exceda o limite de receita bruta anual, fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso (§ 9º do artigo 3º da LC n.º 123/2006).

Nesta senda, destaca-se o exposto pela Pregoeira em seu Termo de Análise de Recurso, Id. (0062097200):

Contudo o §9-A do art. 3º da LC nº 123/2006 estabelece que, se o excesso de receita for de até **20% do limite legal**, a exclusão do tratamento jurídico diferenciado apenas **no ano-calendário subsequente**, nos seguintes termos:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite estabelecido no caput.

À vista disso, o valor de R\$4.800.000,00 somado aos 20% limites para que a exclusão ainda ocorra somente no ano calendário subsequente resultam no montante de R\$5.760.000,00.

Aplicando-se esse percentual ao limite de R\$ 4.800.000,00, temos o teto de **R\$ 5.760.000,00** para que a exclusão se opere apenas no exercício seguinte.

Diante disso, considerando que a receita bruta da empresa em 2023 foi de R\$ 5.223.079,95, inferior ao limite de R\$ 5.760.000,00, a empresa ainda fez jus ao tratamento jurídico diferenciado.

Em análise da Demonstração de Resultado do Exercício – DRE do ano de 2024 a receita bruta da empresa em 2024 resultou no montante de R\$ 8.191.942,40 evic que a quantia registrada no balanço do exercício de 2024 da empresa **CATUAÍ HOTEL LTDA** ultrapassa notoriamente o limite de 20% permitido na Lei Complementar, exce a proximadamente 51% superior ao limite máximo estabelecido".

Com isso, a empresa deixou de atender aos requisitos previstos no art. 3º, II, da LC nº 123/2006, perdendo, portanto, o direito ao tratamento jurídico diferenciado microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no que diz respeito à possibilidade de regularização fiscal posterior prevista nos arts. 42 e 43 da referida norma.

Ressalta-se que o desenquadramento pode ocorrer de 02(duas) formas, sendo uma mediante a ato administrativo praticado pela Receita Federal a qual notifica a e realização de atualização de enquadramento ou realizada mediante declaração emitida pela Junta Comercial do Estado onde a empresa está sediada. Essa declaração é fornecida pela **empresa interessada**, que deve solicitar à Junta o arquivamento da "Declaração de Enquadramento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Em complemento a este entendimento no Acórdão 250/2021 - PLENÁRIO, também da Corte Suprema de Contas, temos que:

59. Com a devida vênia, considera-se que, na LC 123/2006, art. 3º, inciso II, o termo 'receita bruta' se refere às vendas realizadas no exercício, no ano-calendário, de forma que a EPP é a empresa que auferir, 'em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (...) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000'. Não há período de doze meses compreendido entre janeiro e dezembro.

60. Dessa forma, qual seria a aplicação do disposto no § 9º do art. 3º da LC 123/2006? Entende-se que esse é um dispositivo para obrigar as empresas a fazer o que é devido ao fisco, ou seja, pagar a receita bruta relativa ao ano-calendário. Caso haja excesso em algum mês do ano, a empresa deverá obrigatoriamente comunicar ao fisco para efetivar o desenquadramento simplificado, concedido às EPP.

61. Esse dispositivo pode ser interpretado no sentido de evitar que a empresa fique mudando com frequência de regime tributário durante o ano em função de variáveis que o desenquadramento se dará conforme o excesso ocorrido: se a receita acumulada no ano for superior a R\$ 5.760.000,00 (R\$ 4.800.000,00 + 20% de F) a empresa está faturando bem e que, provavelmente, ao final do ano, superará o limite estabelecido na lei. Caso contrário, é possível que ao final do ano a receita fique inferior ao limite estabelecido, o que pode não se verificar nos meses seguintes àquele em que foi detectado. (...)

77. Infere-se, portanto, que a interpretação adequada para o termo 'receita bruta', previsto na LC 123/2006, é aquele referente às vendas realizadas no exercício de dezembro. Como, em 2017, a receita bruta da Citel foi superior a R\$ 4.800.000,00, a ponto de justificar sua exclusão no ano seguinte, ela não poderia usufruir dos benefícios da EPP durante o ano de 2018.

Desse modo, verifica-se que a recorrente não poderia usufruir do benefício de enquadramento das ME's/EPP's, haja vista ter demonstrado que a sua receita bruta é superior ao limite previsto na legislação.

Portanto, a alegação da empresa **CATUAÍ HOTEL LTDA** não merece prosperar, pois não atende aos requisitos legais para o enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ademais, cumpre destacar que a recorrente, ao se qualificar como uma empresa de pequeno porte, apresentou uma declaração falsa acerca de sua conformidade com os requisitos necessários para ser classificada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradas vezes, concretizando a seguinte jurisprudência:

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 623/2025-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler)

Assim, observa-se que o entendimento acertado considera que, para fins de enquadramento em EPP ou ME, as receitas brutas devem refletir a totalidade das operações realizadas, independentemente de ajustes subsequentes, como vendas canceladas ou descontos incondicionais, e que conforme os valores excedentes contidos no balanço patrimonial da recorrente, tais alegações quanto à sua inabilitação não prosperam, sendo este também, o entendimento exposto pela Pregoeira em seu Termo de Julgamento, Id. (0062097200).

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Julgamento, Id. (0062097200), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0062095386), e devidamente amparado no entendimento jurisprudencial pátrio, não vislumbra irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **CATUAÍ HOTEL LTDA**, de forma a manter sua inabilitação para os Grupos 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 do presente certame, tendo em vista que a empresa não atende aos requisitos legais para enquadramento como empresa de pequeno porte, conforme estabelece o inciso II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para dar ciência à empresa e outras providências aplicáveis à espécie, inclusive quanto às razões do Termo de Análise de Recurso, Id. (0062097200), no tocante à apuração de responsabilidade da licitante.

MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO
Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, Chefe de Unidade**, em 14/07/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062159275** e o código CRC **54C89D71**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0029.061536/2024-69

SEI nº 0062159275